

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre a obrigação das instituições de pagamento de informar, nas faturas dos instrumentos de pagamento por elas emitidas, os dados que especifica para a identificação do recebedor do pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre as obrigações das instituições de pagamento de informar, nas faturas dos instrumentos de pagamento por elas emitidas, os dados de identificação do recebedor do pagamento.

Art. 2º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. As instituições de pagamento ficam obrigadas a disponibilizar, nas faturas dos instrumentos de pagamento por elas emitidas, as seguintes informações relativas ao recebedor do pagamento:

I – nome fantasia;

II – razão social;

III – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – endereço físico;

V – número de telefone de contato; e

VI – endereço eletrônico, se houver.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor em noventa dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de instrumentos de pagamento, que têm nos cartões de crédito a sua forma mais conhecida, enfrentam um problema crônico nas faturas de pagamento no que se refere à identificação do estabelecimento comercial no qual efetuou alguma transação.

A questão é que as empresas receptoras dos pagamentos, lojas e outros estabelecimentos comerciais, normalmente utilizam o nome fantasia nas faturas, o que dificulta a imediata identificação do lançamento na fatura pelo usuário-consumidor.

O resultado é a eventual contestação do lançamento, gerando trabalho para o emissor do cartão na verificação da veracidade do lançamento questionado. Por vezes, é um lançamento fraudulento, mas, muitas vezes, é apenas a não identificação pelo usuário do nome fantasia que aparece na fatura.

A solução que propomos é relativamente simples de ser implementada, uma vez que os dados das empresas receptoras já estão no sistema, pois essas informações foram credenciadas por alguma instituição de pagamento credenciadora. Nossa proposta visa apenas a disponibilizar os dados já cadastrados para identificação completa do receptor do pagamento.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-1624



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072235400>

